

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004 (Do Sr. Júlio Redecker)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as prestadoras de serviços móvel celular e móvel pessoal deverão incluir nos cartões telefônicos pré-pagos as mensagens de advertência que especifica.

Art. 2º As prestadoras do serviços móvel celular e pessoal são obrigadas a incluir nos cartões telefônicos pré-pagos uma das seguintes mensagens de advertência:

I - Dirigir falando ao celular é perigoso.

II - Não fale ao celular enquanto dirige.

III - Celular e volante não combinam: perigo de acidente.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso aumento do uso de aparelhos celulares em todo o mundo trouxe diversas preocupações para as autoridades governamentais. A primeira preocupação óbvia relaciona-se com os possíveis danos à saúde provocados pela radiação eletromagnética produzida por esses equipamentos.

Estudos realizados tanto por cientistas como por organismos internacionais responsáveis pela proteção da saúde da população ainda não conseguiram estabelecer correlação direta entre o uso de celulares e algum tipo de doença. O único risco comprovado do uso desses aparelhos é o aumento da incidência de acidentes de trânsito, quando o motorista fala ao celular.

Quanto à essa preocupação, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, já considera infração média, sujeita a multa, dirigir o veículo “***utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular***” (art. 252, inciso VI). Contudo, essa medida não tem sido suficiente para diminuir o número de acidentes de trânsito nos quais foram envolvidas pessoas que falavam ao celular enquanto dirigiam.

Relatório do Laboratório Britânico de Pesquisa em Transportes aponta que essa conduta é mais perigosa do que dirigir embriagado, pois o motorista com o celular ao ouvido reage muito mais lentamente aos perigos. A distância de frenagem, por exemplo, aumenta significativamente: a 120km/h, é 14 metros mais longa do que a de um motorista que se encontra com ambas as mãos ao volante e 10 metros mais longa do que a de um motorista embriagado. Ademais, condutores que falam ao celular enquanto dirigem, mesmo os que utilizam fone de ouvido, ficam com a visão afunilada e com as mesmas reações de quem está sob o efeito de 0,8 decigramas de álcool. Para se ter uma idéia dos riscos envolvidos, basta verificar que a legislação brasileira considera “dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 decigramas por litro de sangue” infração gravíssima, sujeita a multa e a suspensão do direito de dirigir.

Assim sendo, optamos por apresentar o presente projeto de lei com o intuito de promover amplo esclarecimento da população quanto aos riscos envolvidos com o uso do celular ao volante. Consideramos que a inclusão

de mensagem de advertência nos cartões comercializados pelas prestadoras de serviço móvel atingirá esse objetivo, pois grande parcela da população, cerca de 80% dos usuários desse serviço, utiliza o sistema pré-pago.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o fundamental apoio de nosso Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Júlio Redecker

2004\_9506\_Júlio Redecker